

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2852/80 (Proc. DRE-7-Oeste nº 1433/80)
 INTERESSADO : E.E.P.G. "PROF. ELÓI LACERDA"
 ASSUNTO : Equivalência e Convalidação dos estudos feitos por
 OSVALDO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
 RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos
 PARECER CEE Nº 0607/81 - CEPG - Aprov. em 15 / 04 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Veio ter a este Colegiado expediente encaminhado pela direção da EEFG "Prof. Elói Lacerda" solicitando a regularização da vida escolar de OSVALDO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, nascido a 08 de fevereiro de 1954, em Osasco, Estado de São Paulo, filho de Manoel Pereira dos Santos e de Adelayde Henrique dos Santos.

A vida escolar do interessado, que carece de apreciação por parte deste Conselho, segundo a sra. Diretora da EEFG "Prof. Elói Lacerda" é a seguinte:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÃO
1963/65	da 3ª à 5ª série	EEFG "Prof. Elói Lacerda"	vide fls. 25 do proc. DRE-7-Oeste nº 1433/80
1968 (um semestre)	1º Grau	Escola Senai "Horácio Augusto da Silveira"	Curso de Aprendizagem Industrial
1969 (um semestre)	2º Grau	Escola Senai "Horácio Augusto da Silveira"	
1970	3º Grau	Escola Senai "Horácio Augusto da Silveira"	
1972	6ª	Ginásio Estadual do Jardim Piratininga	Aprovado
1973	7ª	Ginásio Estadual do Jardim Piratininga	Aprovado
1975	8ª	Ginásio Estadual do Jardim Piratininga	Aprovado
1976	1ª/2º Grau	Colégio "Fernão Dias Pais"	Aprovado
1977	2ª/2º Grau	Colégio "Fernão Dias Pais"	Aprovado
1978	3ª/2º Grau	Colégio "Fernão Dias Pais"	Aprovado
1979	4ª/2º Grau	Colégio "Fernão Dias Pais"	O aluno frequentou curso de 2º Grau na habilitação Eletrônica.

PROCESSO CEE Nº 2852/80 - PARECER CEE Nº 0607/81 - Fls. 02-

2. APRECIÇÃO:

Salvo melhor entendimento, à vista dos elementos contidos no histórico escolar emitido pela EEFG "Elói Lacerda" (fls. 25 do processo DRE-7-Oeste nº 1433/80) bem como do histórico escolar expedido pela EEFG "Elói Lacerda" (fls. 10), nada a ser convalidado uma vez que os estudos feitos na Escola SENAI com 3 graus, se constituem em estudos adicionais. A sequência das séries está perfeitamente observada.

O aluno fez, em escola estadual, as 8 séries que constituem o 1º Grau, note-se, na mesma Escola que solicitou a regularização de sua vida escolar. Por outro lado, tendo em vista o ensino contido no histórico de fls. 10 do processo DAE-7-Oeste nº 1433/80, que cita a Escola Senai "Mariano Ferraz" como legal onde o interessado frequentou seu curso, quando o certificado exibido pelo mesmo foi expedido pela Escola Senai "Horácio Augusto da Silveira", Escola na qual o aluno frequentou o curso de Aprendizagem Industrial fls. 5 e 19), há também a possibilidade da Escola ter se enganado e anotado erroneamente, no histórico, os dados referentes às séries cursadas pelo interessado.

É de se ressaltar que o sr. Supervisor de Ensino, por sua vez, examinando o processo fez o seguinte pronunciamento: (fls. 11).

"Pela análise da documentação apresentada, notadas que o então Ginásio Estadual do Jardim Piratininga matriculou o aluno na atual 6ª série do 1º Grau, entendendo que o certificado de conclusão do Curso de Aprendizagem Industrial, acompanhado da ficha de matrícula, comprovou que o interessado cumpriu 15 meses do referido curso no Senai, concluindo assim a 1ª série do curso secundário (Atual 5ª série do 1º Grau)."

É de se salientar que o artigo curso primário era composto por 4 séries, antes da promulgação da Lei nº 5692/71. Esta, reestruturando o ensino de 1º e 2º Graus instituiu 8 séries no 1º Grau de ensino. Conforme consta no histórico de fls. 25, já em 1963 o interessado frequentara a "5ª série" do 1º Grau.

São tantos os enganos e informações equivocadas que a EEFG "Prof. Elói Lacerda" de Osasco está a merecer uma melhor atenção por parte da Secretaria de Estado da Educação.

O que pudemos depreender do emaranhado de informações da EEFG "Prof. Elói Lacerda" quanto a vida escolar do interessado foi a seguinte:

Concluiu o 1º Grau (antigo primário) com 4 séries na EEPG "Prof. Elói Lacerda" em 1965. Na Escola Senai "Horácio Augusto da Silveira" no ano de 1968 cursou 1 semestre referente ao 1º Grau ou Termo; em 1969 cursou 1 semestre referente ao 2º Grau ou Termo e em 1970 cursou 1 semestre referente ao 3º Grau ou Termo do curso de Aprendizagem Industrial.

Matriculou-se em 1972 na 2ª série ginásial (atual 6ª série do 1º Grau) no G.E. do Jardim Piratininga. Prosseguiu a partir daí seus estudos até 1978 quando completou o 2º Grau no Colégio Fernão Dias Pais, de Osasco.

Se não estamos equivocados, o que se pretende é que os estudos realizados por Osvaldo Luiz Pereira dos Santos no curso de Aprendizagem Industrial na Escola Senai "Horácio Augusto da Silveira" em 3 Graus ou Termos, sejam equivalentes à conclusão 1ª série ginásial (a época), hoje 5ª série do 1º Grau.

Com relação a estudos feitos em Escolas do SENAI e sua equivalência aos do ensino regular foram perfeitamente equacionados no parecer CEE nº 487/76 do nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

Portanto, Osvaldo Luiz Pereira dos Santos ao completar 3 "Graus" ou Termos em Escola do SENAI teria direito de matricular-se na 7ª série do 1º Grau. Como matriculou-se na 6ª série, a equivalência de seus estudos, efetuados no SENAI ao nível do 5ª série do 1º Grau (ou 1ª série ginásial à época) esta aquém do que teria direito.

O Conselho Estadual de Educação já tem se pronunciado favoravelmente em casos assemelhados, conforme se verifica pelo Parecer CEE nº 308/80.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se equivalentes ao nível de conclusão da 1ª série ginásial, atual 5ª série do 1º Grau, os estudos realizados por Osvaldo Luiz Pereira dos Santos na Escola Senai "Horácio Augusto da Silveira", anos de 1968, 1969, e 1970, relativos a 3 "Graus" ou Termos. Fica convalidada sua matrícula na 2ª série Ginásial (atual 6ª série do 1º Grau) no G.E. do Jardim Piratininga (atual EEPG "Prof. Elói Lacerda", em 1972, bem como os atos

escolares praticados subsequentemente.

Deve a Secretaria de Estado da Educação advertir o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 11 de março de 1981

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Amerincano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Roberto Moreira e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de março de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1981

a) Consª. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente